



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 208 DE 2020
AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

Determina medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos empreendimentos sociais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Os condomínios localizados no Estado do Amazonas, sejam eles residenciais, comerciais, de serviços, de logística e ou multiuso, deverão elaborar planos de proteção e enfrentamento ao coronavírus.

Art. 2º É obrigatória a disponibilização de álcool em gel 70%, em local visível e de fácil acesso, ao menos, nas áreas sociais como elevadores e ou portas de área comum.

Parágrafo único O álcool em gel 70% poderá ser substituído por água e sabão, em estrutura específica ou em ajustes da rotina do próprio empreendimento.

Art. 3º Cabe a administração, gestão ou aos conselhos condominiais implantar regramento do uso de elevadores no transporte de lixo e descarte de recicláveis, de modo que toda área seja desinfetada após esse transbordo.

Art. 4º Todos os condomínios deverão disponibilizar e exigir o uso de máscaras e luvas aos funcionários, terceirizados e prestadores de serviço.

Parágrafo único É critério do condomínio vetar a entrada de entregadores caso esses profissionais não estejam com máscaras e luvas.

Art. 5º Os condomínios em que residam ou convivam pessoas com maior risco de contaminação, a exemplo dos indivíduos que possuam comorbidades ou pessoas de idade superior a 60 anos, a utilização de elevadores deve ser priorizada e se possível, individualizada ou com e somente pessoas de sua residência.

Art. 6º Cabe a administração, gestão ou aos conselhos condominiais, a exigência da obrigatoriedade do uso de máscaras por parte dos condôminos nas áreas de uso comum ou coletivo, respeitando o grau de risco dos que lá convivem.

Parágrafo único É de responsabilidade do Condomínio, administração, gestão ou aos conselhos condominiais, a regulamentação de normas quanto a permanência de condôminos nas áreas de uso comum do empreendimento.

Art. 7º O descarte de luvas, máscaras e lenços de papel descartável deverão ser lacrados em sacolas plásticas, para impedir a infecção de profissionais de limpeza urbana e pessoas que trabalham com material descartável.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Parágrafo único Se possível, cada unidade condonial ao embalar o lixo sob sua responsabilidade, deverá separar o material como luvas e máscaras, identificando como material contaminante esse lixo específico.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o empreendimento infrator quando pessoa física ou jurídica de direito privado, após autuação de órgão ou ente público, às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,
- II - multa, quando da segunda autuação.

§1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinquagesima reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o porte do condomínio e o número de reincidências.

§2º Os valores arrecadados com essas multas, deverão ser destinados ao Fundo estadual de Saúde e utilizado no enfrentamento a COVID 19.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei por condomínios públicos ou pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 10 Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Estadual de Saúde ou ao Ministério Público Estadual - MPPE.

Art. 11 A aplicabilidade dos dispositivos desta Lei terão validade enquanto durar o Estado de Emergência decretado pelo Poder Executivo.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2020.


JOANA DARC
 Deputada Estadual – PL



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, o presente Projeto de Lei tem como objetivo determinar medidas de proteção e enfrentamento ao COVID 19 nos condomínios localizados no Estado do Amazonas, sejam eles residenciais, comerciais, de serviços, de logística e ou multiuso.

Cumpre salientar que a eclosão recente de epidemias e desastres em diversos pontos do mundo fez com que a Organização Mundial de Saúde - OMS promovesse a revisão do Regulamento Sanitário Internacional - RSI, a fim de definir ações e responsabilidades mais claras para todos os Estados membros e garantir uma maior articulação internacional para o enfrentamento de eventuais epidemias globais.

O Brasil comprometeu-se politicamente com tal processo de elaboração das novas diretrizes mundiais, tendo participado ativamente na elaboração da versão aprovada pela Assembleia Geral da OMS, aprovando o Decreto Legislativo nº 395/2009 e promulgando o texto do Regulamento por meio do Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

Nessa linha, todos os condomínios localizados no Estado do Amazonas sejam eles residenciais, comerciais, de serviços, de logística estão enfrentando o coronavírus com a mesma preocupação das autoridades de saúde. Todavia, cada empreendimento tem suas próprias particularidades e rotinas, que deverão ser adequadas aos planos de proteção e enfrentamento ao COVID 19.

Ao disponibilizar gel sanitizante ou estrutura mínima com água e sabão para a higienização dos que convivem ou frequentem esses empreendimentos, em local visível e de fácil acesso, a administração, gestão ou os conselhos condominiais implantam um procedimento que protege todos que residem ou convivem no ambiente em tela, em colaboram com o coletivo, já que lutam em uma frente que também impede a contaminação de pessoas que poderiam saturar o sistema de saúde em razão da contaminação de maior alcance.

Nosso projeto também contempla a adoção de medidas quanto ao uso de elevadores no transporte de lixo e descarte de recicláveis, de modo que toda área seja desinfetada após esse transbordo, indicando proibição do descarte de lixo nas áreas comuns dos condomínios, ou ainda o depósito provisório de descarte de material dos condôminos nas áreas de uso coletivo, ao menos enquanto durar o Estado de Emergência em Pernambuco. Sem esquecer que determina também mínima regra no descarte de luvas, máscara, lenços e lenços de papel descartável que deverão ser lacrados em sacolas plásticas, para impedir a infecção de profissionais de limpeza urbana e pessoas que trabalham com material descartável.

Nossa proposta recomenda ainda que sejam os gestores dos condomínios agentes de proteção social onde residam ou convivam pessoas com maior risco de contaminação, a exemplo dos indivíduos que possuam comorbidades ou pessoas de idade superior a 60 anos, ao indicar a utilização de elevadores priorizando e se possível, individualizando com e somente pessoas de sua residência.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

O art. 27, XII da Constituição Federal assegura a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2020.


JOANA DARC
Deputada Estadual – PL